



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.728987/2012-07  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2402-000.850 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de julho de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** AGRO INDUSTRIA TRIANGULO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10380.728986/2012-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

### **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 2402-000.849, de 7 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído e consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício: 2008 – com fulcro em não comprovação da área efetivamente utilizada para plantação de produtos vegetais e do Valor da Terra Nua (VTN) informados na DITR.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário, reclamando pela ausência de irregularidades na informação dos dados de área vegetal; não cabimento da cumulação de penalidades ("*bis in idem*"); multa de

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.850 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10380.728987/2012-07

ofício desproporcional, desarrazoada e confiscatória; e dos juros de mora calculados com base na Selic.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 2402-000.849, de 7 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972. Todavia, dele conheço parcialmente, vez que traz matéria que não foi objeto de impugnação, no caso, juros de mora calculados com base na Selic, caracterizando-se assim, em relação a essa matéria, preclusão consumativa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

De plano, é de se observar que a controvérsia cinge-se tão-somente à ausência de irregularidades na informação dos dados de área vegetal; não cabimento da cumulação de penalidades ("*bis in idem*"); e multa de ofício desproporcional, desarrazoada e confiscatória.

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em 27/08/2012 e se refere ao ITR do Exercício 2007, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2007, havendo, portanto, a possibilidade de advento de decadência do lançamento pela regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, caso tenha havido o recolhimento antecipado do ITR declarado pelo contribuinte na DITR/2007, ainda que parcialmente.

Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista o efeito translativo que acompanha o recurso voluntário, impõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe da ocorrência, ou não, de pagamento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2007, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento, observando-se que o resultado da diligência será consolidado, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

É como voto.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.850 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10380.728987/2012-07

### CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira